



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 98.238 – COSIT

DATA 29 de agosto de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 7309.00.90

Mercadoria: Reservatório hidropneumático concebido para absorver e controlar golpe de aríete (variação abrupta da velocidade ou pressão do fluido em tubulações), constituído por um tanque de aço com uma bexiga interna de poliuretano para separação líquido-ar, contendo conexão flangeada para fixação da bexiga e interligação com o carretel para entrada e saída de água, conjunto de escada em aço carbono tipo marinheiro com seus acessórios para acesso à boca de visita/inspeção; conjunto de suportes para apoio e fixação do reservatório no piso de operação; manômetro com glicerina; visor de nível através de tubo em acrílico; válvula de enchimento de ar, purga de ar, conjunto de peças e conexões hidráulicas em aço inox; carretel em aço carbono para interligação do reservatório com a tubulação do cliente, com seus respectivos elementos de fixação; transmissor de pressão diferencial, com sinal de saída de 4-20 mA; tendo capacidade volumétrica, conforme cada projeto, acima de 300 até 120.000 litros.

Código NCM 7310.10.90

Mercadoria: Reservatório hidropneumático concebido para absorver e controlar golpe de aríete (variação abrupta da velocidade ou pressão do fluido em tubulações), constituído por um tanque de aço com uma bexiga interna de poliuretano para separação líquido-ar, contendo conexão flangeada para fixação da bexiga e interligação com o carretel para entrada e saída de água, conjunto de suportes para apoio e fixação do reservatório no piso de operação; manômetro com glicerina; visor de nível através de tubo em acrílico; válvula de enchimento de ar, purga de ar, conjunto de peças e conexões hidráulicas em aço inox; carretel em aço carbono para interligação do reservatório com a tubulação do cliente, com seus respectivos elementos de fixação; transmissor de pressão diferencial, com

sinal de saída de 4-20 mA; tendo capacidade volumétrica, conforme cada projeto, de 50 até 300 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGLOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um reservatório hidropneumático concebido para absorver e controlar golpe de aríete (variação abrupta da velocidade ou pressão do fluido em tubulações), constituído por um tanque de aço com uma bexiga interna de poliuretano para separação líquido-ar, contendo conexão flangeada para fixação da bexiga e interligação com o carretel para entrada e saída de água, conjunto de escada em aço carbono tipo marinheiro com seus acessórios para acesso à boca de visita/inspeção; conjunto de suportes para apoio e fixação do reservatório no piso de operação; manômetro com glicerina; visor de nível através de tubo em acrílico; válvula de enchimento de ar, purga de ar, conjunto de peças e conexões hidráulicas em aço inox; carretel em aço carbono para interligação do reservatório com a tubulação do cliente, com seus respectivos elementos de fixação; e transmissor de pressão diferencial, com sinal de saída de 4-20 mA. O equipamento pode ter diversas capacidades volumétricas e dimensionais, conforme as necessidades da instalação onde será montado. Os volumes do reservatório podem ser entre 50 e 120.000 litros.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das

Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RG 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é um equipamento concebido para ser conectado a tubulações que por suas características e dimensões podem produzir o denominado golpe de aríete, que é uma variação abrupta da velocidade ou pressão do fluido canalizado, o que pode causar danos às instalações. A mercadoria é constituída basicamente por um tanque de aço em cujo interior existe uma membrana (bexiga) que faz a separação entre o ar e a água presentes no interior do reservatório. Quando ocorre o golpe de aríete na tubulação, o equipamento absorve, por meio da água e do ar presentes em seu interior, o golpe produzido, evitando danos e permitindo que o sistema volte a funcionar normalmente assim que o fluxo da tubulação seja normalizado. O equipamento contém manômetro para controle da pressão interna, um visor de nível e válvula de controle de entrada de ar.

6. Em termos operacionais, a mercadoria é constituída basicamente por um reservatório feito de aço e uma membrana de poliuretano.

7. Embora o equipamento a ser classificado seja basicamente estático, ele é utilizado em instalações industriais ou semelhantes e exerce uma função com características mecânicas, o que pode levar a dúvidas sobre a possibilidade de classificação no Capítulo 84 da Nomenclatura, onde se assentam a maioria das máquinas e dispositivos mecânicos em geral.

8. Por sua vez, a posição 73.09, que abrange reservatórios de aço, traz em suas correspondentes Notas Expectativas (Nesh) os seguintes esclarecimentos sobre sua abrangência:

Estes recipientes de grande capacidade fazem geralmente parte do material fixo (para armazenamento ou outro fim) de estabelecimentos industriais (fábricas de produtos químicos, corantes, gasômetros, fábricas de cerveja, destilarias, refinarias, etc.), ou de habitações, lojas, oficinas, etc. Esta posição inclui recipientes para qualquer matéria, exceto gases comprimidos ou liquefeitos. Os recipientes para estes gases, qualquer que seja a sua capacidade, classificam-se na posição 73.11. Os recipientes providos de dispositivos mecânicos ou térmicos, tais como serpentinas de vapor, agitadores, frigoríficos, resistências elétricas, etc., incluem-se nos Capítulos 84 ou 85.

Os reservatórios incluídos nesta posição podem, não obstante e salvo as disposições previstas adiante quanto aos recipientes de parede e fundo duplos, encontrar-se providos de torneiras, válvulas, níveis de água, válvulas de segurança, manômetros e aparelhos semelhantes.

(grifou-se)

9. Do trecho de Nota Explicativa acima, com especial atenção aos trechos sublinhados, depreende-se que os recipientes abrangidos pela posição NCM 73.09 podem ter outras funções além do simples armazenamento, mas não se classificam nesta posição se contiverem dispositivos mecânicos, porém, continuam ali classificados se esses dispositivos forem simples válvulas, níveis, manômetros e dispositivos semelhantes. Dessa forma, conclui-se que a mercadoria objeto de análise, sendo um recipiente com finalidade diferente do armazenamento e contendo como dispositivos mecânicos apenas aqueles permitidos pela referida Nota Explicativa, classifica-se, em primeira análise, na posição NCM 73.09.

10. Neste ponto, cabe observar que a mercadoria em questão contém, além do reservatório em si, uma bexiga de poliuretano, o que poderia suscitar dúvidas se a mercadoria como um todo poderia ser classificada como um reservatório de aço. A esse respeito é importante citar dizeres da RGI 2 b) e o *caput* da RGI 3, transcritos abaixo:

2 b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

11. Portanto, conforme diz a segunda parte da RGI 2 b), acima, depreende-se que uma obra de aço, no caso um reservatório de aço, classifica-se na posição que faz referência a ele, mesmo que seja composto também por outros materiais. A classificação dessas obras compostas é remetida à RGI 3, que, portanto, aplica-se quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em mais de uma posição da Nomenclatura. Este não é o caso da mercadoria sob consulta, já que não parece ser possível a classificação do conjunto como sendo uma bexiga de poliuretano, que tem uma função dentro do conjunto, mas não abre dúvida sobre uma outra possibilidade de classificação, assim não leva à aplicação da RGI 3.

12. A mercadoria apresentada para classificação é fabricada de acordo com as necessidades da instalação para a qual foi concebida, ou seja, tem suas dimensões de acordo com um projeto específico. Nas informações apresentadas na consulta consta que o recipiente em questão tem um volume que pode variar, de acordo com cada projeto, de 50 a 120.000 litros. Porém, a posição NCM 73.09 tomada como referência até então, abrange recipientes com capacidade superior a 300 litros. Dessa forma, para efeitos de classificação fiscal de mercadoria será necessário separar a mercadoria apresentada em dois grupos, um com recipientes de 50 a 300 litros e outro com os recipientes com capacidade superior a 300 litros até 120.000 litros, limite de capacidade apresentado pelo consultante.

13. Assim, a mercadoria, nos modelos com capacidade superior à 300 litros, classifica-se, com o uso da RGI 1, na posição 73.09 da Nomenclatura, transcrita abaixo:

7309.00	<i>Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.</i>
7309.00.10	<i>Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas</i>
7309.00.20	<i>Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes</i>
7309.00.90	<i>Outros</i>

14. A posição 73.09 não apresenta aberturas em subposições. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro

- deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*
15. Por não se tratar de um recipiente para grãos ou outras matérias sólidas, nem ser recipiente isotérmico, a mercadoria classifica-se no item 7309.00.90, que não apresenta aberturas em subitens, sendo este seu código na NCM.

16. Por sua vez, reservatórios de aço com capacidade volumétrica até 300 litros estão abrangidos pela posição 73.10 da Nomenclatura, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

73.10	<i>Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.</i>
7310.10	- <i>De capacidade igual ou superior a 50 l</i>
7310.2	- <i>De capacidade inferior a 50 l:</i>

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Por aplicação da RGI 6, os reservatórios hidropneumáticos anti-golpe de aríete com capacidade de 50 a 300 litros se classifica na subposição de primeiro nível 7310.10, que não apresenta desdobramentos em subposições de segundo nível, mas tem as seguintes aberturas em itens:

7310.10	- <i>De capacidade igual ou superior a 50 l</i>
7310.10.10	<i>Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes</i>
7310.10.90	<i>Outros</i>

19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. Sem estar abrangido pelo texto do item 7310.10.10, os reservatórios hidropneumáticos anti-golpe de aríete com capacidade de 50 a 300 litros, por aplicação da RGC 1, classificam-se no item 7310.10.90, que não se desdobra em subitens, sendo este seu código na NCM.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das posições 73.09 e 73.10), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 7310.10), e RGC 1

(textos dos itens 7309.00.90 e 7310.10.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE nos códigos NCM 7309.00.90 e 7310.10.90.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Claudia Elena Figueira Cardoso Navarro
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3^a Turma *Ad hoc*

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3^a Turma